



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355880 - RS(2023/0142657-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SPIN MASTER LTD**
ADVOGADOS : **FABIANO DE BEM DA ROCHA - RJ202863**
 ALINE SOUZA PERES - RS087050
 MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
AGRAVADO : **DOUBLE WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO**
 LTDA
ADVOGADO : **RODRIGO DE CARVALHO - SP408424**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ESCOLHA ARTIFICIAL DE FORO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade ao art. 489, § 1º, do CPC, não demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por pessoa jurídica estrangeira sem domicílio no Brasil, ajuizada em Porto Alegre/RS, embora o ilícito tenha ocorrido em Barcarena/PA e a ré possua sede em Belém/PA.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a declinação da competência para o juízo do local do fato e desacolheu embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I, II, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em deficiência de fundamentação em afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se a incompetência relativa poderia ser reconhecida de ofício à luz do art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC; (iv) saber se houve prorrogação da competência relativa conforme o art. 65 do CPC; e (v) saber se se aplica a Súmula n. 33 do STJ para vedar a declaração de incompetência territorial de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de modo

suficiente e coerente a competência territorial e a invocação da Súmula n. 33 do STJ, afastando omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC).

6. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC: o acórdão examinou os argumentos relevantes e justificou o afastamento da Súmula n. 33 do STJ diante da escolha artificial do foro, com fundamentação adequada.

7. A escolha aleatória do foro, sem qualquer elemento de conexão, não gera competência relativa válida a ser prorrogada; a competência fixa-se no local do ilícito quando a autora é pessoa jurídica estrangeira sem domicílio no Brasil, o que impede revisão em recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ e alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Inaplicável a Súmula n. 33 do STJ na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente e coerente (art. 1.022 do CPC). 2. Não há violação ao dever de fundamentação quando o acórdão examina os argumentos relevantes e justifica o afastamento de súmula invocada (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do enquadramento jurídico-fático sobre a escolha de foro. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a escolha aleatória de foro.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, VI, 64, §§ 1º, 2º, 65, 53, IV, a, 21, parágrafo único; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 8/2/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355880 - RS(2023/0142657-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SPIN MASTER LTD**
ADVOGADOS : **FABIANO DE BEM DA ROCHA - RJ202863**
 ALINE SOUZA PERES - RS087050
 MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
AGRAVADO : **DOUBLE WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO**
 LTDA
ADVOGADO : **RODRIGO DE CARVALHO - SP408424**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ESCOLHA ARTIFICIAL DE FORO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade ao art. 489, § 1º, do CPC, não demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por pessoa jurídica estrangeira sem domicílio no Brasil, ajuizada em Porto Alegre/RS, embora o ilícito tenha ocorrido em Barcarena/PA e a ré possua sede em Belém/PA.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a declinação da competência para o juízo do local do fato e desacolheu embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I, II, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em deficiência de fundamentação em afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se a incompetência relativa poderia ser reconhecida de ofício à luz do art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC; (iv) saber se houve prorrogação da competência relativa conforme o art. 65 do CPC; e (v) saber se se aplica a Súmula n. 33 do STJ para vedar a declaração de incompetência territorial de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de modo

suficiente e coerente a competência territorial e a invocação da Súmula n. 33 do STJ, afastando omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC).

6. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC: o acórdão examinou os argumentos relevantes e justificou o afastamento da Súmula n. 33 do STJ diante da escolha artificial do foro, com fundamentação adequada.

7. A escolha aleatória do foro, sem qualquer elemento de conexão, não gera competência relativa válida a ser prorrogada; a competência fixa-se no local do ilícito quando a autora é pessoa jurídica estrangeira sem domicílio no Brasil, o que impede revisão em recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ e alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Inaplicável a Súmula n. 33 do STJ na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente e coerente (art. 1.022 do CPC). 2. Não há violação ao dever de fundamentação quando o acórdão examina os argumentos relevantes e justifica o afastamento de súmula invocada (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do enquadramento jurídico-fático sobre a escolha de foro. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a escolha aleatória de foro.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, VI, 64, §§ 1º, 2º, 65, 53, IV, *a*, 21, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 8/2/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPIN MASTER LTD. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de contrariedade ao art. 489, § 1º, do CPC, por não ter sido demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 208-212). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que a demanda deve tramitar na Comarca de Barcarena/PA por força das regras de competência territorial, sustenta que a agravante não possui domicílio no Brasil, afirma que a decisão que declinou a competência está correta, pede o não conhecimento do agravo e a manutenção da decisão combatida, e requer a condenação do agravante em custas recursais e honorários advocatícios (fls. 232-235).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em embargos de declaração nos autos de agravo de instrumento, ação de tutela antecipada em caráter antecedente.

O julgado foi assim ementado (fls. 154-155):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO. CABIMENTO. CASO CONCRETO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Constatada a contradição suscitada, quanto à exigência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso pelo sistema Eproc. A sistemática de interposição de Agravo de Instrumento pelo Eproc permite a emissão de guia de recolhimento de custas apenas após a interposição do recurso, na forma do Ofício-Circular n. 05/2019-DIJUD. Não havendo previsão legal ou administrativa da matéria, nos termos do art. 218, §3º, do CPC, o ato deve ser praticado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão da guia. Prazo cumprido pela parte. Provimento do agravo interno para conhecer do agravo de instrumento.

3. No caso, a parte autora optou por ajuizar a ação de reparação de dano em virtude de ilícito civil perpetrado em Barcarena/PA, na Comarca de Porto Alegre, mesmo constituindo empresa estrangeira sem agência, filial ou sucursal no Brasil, e possuindo a empresa demandada sede em Belém/PA. Hipótese em que não se justifica o ajuizamento da demanda na Comarca de Porto Alegre/RS, senão pela comodidade dos procuradores do recorrente que possuem escritório nesta Capital, circunstância que não autoriza a inobservância das regras de competência.

4. Manutenção da decisão de declinação da competência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA PROVER O AGRAVO INTERNO, DE MODO A CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 178-179):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL EM QUE É VEDADA A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS.

1. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SÃO CABÍVEIS OS ACLARATÓRIOS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, PARA O FIM DE ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU PARA SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, BEM COMO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

2. NESTA MODALIDADE RECURSAL, É VEDADA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ RESOLVIDA, NÃO SE CONSTITUINDO NA VIA ADEQUADA PARA ACOLHER O MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

3. AUSENTE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SUPRIR, IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, parágrafo único, porquanto o acórdão seria contraditório ao reconhecer a impossibilidade de declinação ex officio da competência territorial relativa e, não obstante, manter decisão que declinou a competência de ofício, além de omisso por deixar de enfrentar a aplicação da Súmula n. 33 do STJ e a prorrogação da competência;

b) 489, § 1º, IV, VI, visto que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e teria deixado de seguir súmula invocada sem demonstrar distinção ou superação;

c) 64, §§ 1 e 2, pois somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e a relativa deve ser arguida como preliminar de contestação, o que não ocorreu, sendo indevida a declinação ex officio;

d) 65, porque há prorrogação da competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação, e, no caso, operou-se a prorrogação, devendo ser afastada a declinação ex officio.

e) Súmula n. 33 do STJ, porquanto a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e, no caso, o juízo a quo declinou ex officio da competência territorial, o que deve ser cassado.

Requer o provimento do recurso para invalidar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com retorno dos autos para novo julgamento ou, subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido a fim de dar provimento ao agravo de instrumento e afastar a declinação ex officio da competência territorial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a competência é do local do ilícito em Barcarena/PA, defende a remessa dos autos para aquela comarca, sustenta a correção da decisão que declinou a competência, pede o não conhecimento e o desprovimento do recurso, e requer condenação do recorrente em custas e honorários (fls. 202-205).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação ajuizada por pessoa jurídica estrangeira, sem domicílio no Brasil, proposta na Comarca de Porto Alegre/RS, embora o fato ilícito tenha ocorrido no Estado do Pará e a empresa demandada possua sede em Belém/PA. O Tribunal de origem reconheceu que a escolha do foro não se vinculou a nenhum critério legal de competência territorial, evidenciando opção aleatória fundada exclusivamente na conveniência dos patronos da autora.

Em razão disso, foi mantida a declinação da competência para o juízo do local do fato, afastando-se a incidência da Súmula n. 33/STJ e a tese de prorrogação da competência relativa, por inexistir competência territorial válida a

ser prorrogada. As alegações de nulidade e de negativa de prestação jurisdicional foram rejeitadas, firmando-se a compreensão de que a eleição artificial do foro não pode prevalecer sobre as regras objetivas de fixação da competência.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.022, I, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil

O art. 1.022 do CPC disciplina os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, restritos às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se presta, portanto, à rediscussão do mérito da controvérsia já devidamente enfrentada pelo órgão julgador.

No caso, o Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa à competência territorial, inclusive enfrentando a tese da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ diante da peculiaridade fática consistente na inexistência de qualquer elemento de conexão entre a causa e o foro eleito. A insurgência recursal, portanto, limita-se à irresignação com o resultado do julgamento, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

II – Art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

O art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, impõe ao julgador o dever de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e de justificar eventual afastamento de precedente ou súmula invocada pela parte.

O acórdão recorrido, contudo, abordou de forma direta a alegada incidência da Súmula n. 33/STJ, registrando que a hipótese dos autos revela uso artificial e abusivo do foro, sem qualquer vínculo com o domicílio das partes ou com o local do fato, situação que afasta a proteção conferida à competência relativa. A fundamentação foi suficiente, lógica e coerente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO

CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

III – Art. 64, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

O art. 64 do CPC estabelece que apenas a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, enquanto a incompetência relativa deve ser arguida como preliminar de contestação.

O Tribunal de origem, entretanto, assentou premissa fática absolutamente clara: a parte autora é pessoa jurídica estrangeira sem agência, filial ou sucursal no Brasil, não possuindo domicílio nacional nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Nessas condições, corretamente aplicou-se a regra do art. 53, IV, “a”, do CPC, fixando-se a competência no local do fato ilícito, sendo

inviável a eleição artificial de foro por mera conveniência dos patronos. O afastamento dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

IV – Art. 65 do Código de Processo Civil

O art. 65 do CPC dispõe que a competência relativa se prorroga caso não arguida em preliminar de contestação. A tese recursal sustenta que, como não houve arguição, estaria consumada a prorrogação da competência.

Todavia, o acórdão recorrido afastou expressamente a própria existência de competência territorial válida a ser prorrogada, diante da absoluta ausência de qualquer critério legal de fixação do foro eleito. A escolha revelou-se completamente dissociada do domicílio das partes e do local do ilícito. Nessas circunstâncias, inexistente competência relativa apta à prorrogação. Eventual revisão desse enquadramento jurídico-fático encontra óbice direto na Súmula n. 7/STJ.

V – Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça

A Súmula 33/STJ dispõe que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Tal enunciado, contudo, não se aplica indistintamente a todas as situações.

O Tribunal de origem reconheceu situação excepcional: a parte autora é empresa estrangeira sem domicílio no Brasil, o ilícito ocorreu no Estado do Pará e a ré possui sede naquele mesmo Estado

A escolha do foro de Porto Alegre revelou-se absolutamente dissociada de qualquer critério legal, sendo fruto exclusivo da comodidade dos advogados. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte admite o controle da competência, porquanto ausente verdadeira competência territorial a ser protegida. A revisão desse enquadramento também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Justiça, no sentido da possibilidade de o julgador coibir e corrigir a escolha aleatória de foro, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista.

Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe de 20/04/2015, grifei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.355.880 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0142657-0

Número de Origem:

50656787720218210001 51176539320218217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPIN MASTER LTD

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

ALINE SOUZA PERES - RS087050

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RJ202863

AGRAVADO : DOUBLE WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO
LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO - SP408424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026